



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.415

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,
Sr. JESÚS DO BOMFIM MÁRIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:
Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CARRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

PROCESSO N. 02822/63 — CONVÉNIO N. 258/63

Término de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros) — dotação de 1963, destinada às obras de melhoria das condições de naveabilidade e desobstrução de rios, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador doutor Egberto de Faria Melo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo,

nos termos do artigo dezessete (16), da lei número mil cinqüenta e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil conto e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a êste acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente têrmo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo: Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.50 — Portos, Rios e Canais; 3.4.52 — Regime de Águas e Vias de Comunicações; 1 — Obras de melhoria das condições de naveabilidade de rios; Desobstrução de rios; 10 — Goiás; 1 — Obras a cargo do Governo do Estado — Cr\$ 30.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionada com fundamento no § 2.º do artigo 9.º da lei 1.806, de 6.1.1953 e § 2.º do artigo 7.º do Decreto n. 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo,

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO IMPRENSA OFICIAL

— AVISO —

A Diretoria da I.O. torna público que o DIÁRIO OFICIAL vem circulando fóra do seu horário habitual e com um atraso de 24 horas, desde o dia 9 do mês de setembro findo, em consequência da acentuada falta de energia elétrica no bairro do Marco, onde se encontram instaladas suas oficinas.

A DIRETORIA.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual 6.000,00	Uma Página de Contabilidade, uma vez	15.000,00
Semestral 3.000,00	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Anual 7.400,00	Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
Semestral 3.700,00	O centímetro por coluna, tem o valor de 120,00	
VENDA DE DIARIOS		
Número áulso 30,00		
Número atrasado 35,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		

A publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formulados por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, exceção aos sábados.

— Exetuadas-as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativa às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afirmar à frente da obra ou serviço da presente acôrdo, letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo sem ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos editivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI — Gen. Sup.

EGBERTO DE FARIA MELO.

HORTENCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas:

David Martins de Carvalho e Silva.

Benedito da Silva Leite.

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do impôsto de sôlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto de Sôlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 7.º, XII, da Lei n. 4.388, de 28.08.64, publicado no "Diário Oficial da União" de 31.08.64.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

(a) GILDA DA SILVA LIMA.

PROCESSO N. 02822/63

ORÇAMENTO

ESTADO DE GOIÁS

Plano de aplicação de Cr\$ 30.000.000,00 — dotação de 1963, destinada às obras de melhoria das condições de navegabilidade de rios, desobstrução de rios. 10 — Goiás. 1 — Obras a cargo do Governo do Estado.

DISCRIMINAÇÃO	U.	Q.	P R E C O	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — ESTUDOS E PESQUISAS				
a) Sondagens para as obras de aparelhamento do leito no trecho "Confluência do Araguaia-Jatobá".	km	30	880.000,00	26.400.000,00
II — EVENTUAL E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão	vb	—	—	3.600.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$ 30.000.000,00	

(T. n. 10.656 — Dia 14-10-64 — Reg. n. 271 — Mardock).

PROCESSO N. 04989/63 — CONVÉNIO N. 370/63
Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, exercício de 1961, destinada à construção do Hospital de Pêñfigo Foliáceo em Miracema do Norte.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador doutor Egberto de Faria Melo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezessete (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.122), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezassete (17) de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1961, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA, DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNACÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência Médica-Sanitária; 3.5.31 — Hospitais e Maternidades; 10 — Goiás; 2 — Prosseguimento da construção do Hospital de Pêñfigo Foliáceo em Miracema do Norte, a cargo do Governo do Estado — Cr\$ 1.000.000,00.

A dotação a que se refere esta Cláusula, foi inscrita em "Restos a Pagar" de 1961, sob o n. 1908.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere

esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e encerramento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a fixar à frente da obra ou serviço, objeto do presente acôrdo, letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A..

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo sem ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI — Gen. Sup.

EBERTO DE FARIA MELO.

HORTÊNCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas:

David Martins de Carvalho e Silva.

Benedito da Silva Leite.

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do imposto de sôlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto de Sôlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 7º, XII, da Lei n. 4.388, de 28.08.64, publicado no "Diário Oficial da União" de 31.08.64.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

(a) GILDA DA SILVA LIMA.

PROCESSO N. 04989/63

ORÇAMENTO

ESTADO DE GOIAS

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, parte da dotação de Cr\$ 5.000.000,00, exercício de 1961, destinada ao prosseguimento da construção do Hospital de Pêñfigo Foliáceo de Miracema do Norte, a cargo do Governo do Estado.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E C O	
			UNITARIO	TOTAL
I — CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizadora	m ²	1066	800,00	852.800,00
II — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	vb	—	—	147.200,00
a) Previsão				
TOTAL GERAL			Cr\$ 1.000.000,00	

(T. n. 10.656 — Dia 14-10-64 — Reg. n. 269 — Mardock).

PROCESSO N. 02870/64 — CONVÉNIO N. 74/64
Término de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), dotação de 1964, destinada ao atendimento dos problemas específicos, inclusive construção e equipamento de postos de Vigilância Sanitária e fabricação de produtos biológicos para combate à doenças do referido Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador doutor Egberto de Faria Melo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezessete (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente término como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Agricultura e Abastecimento; 3.6.4.0 — Produção Animal; 3.6.4.4 — Defesa Sanitária Animal; 1 — Para atendimento dos problemas específicos, inclusive construção e equipamento de Postos de Vigilância Sanitária e fabricação de produtos biológicos para combate a doenças: 10 — Goiás. Cr\$ 5.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afirmar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo, letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do

Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A..

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI — Gen. Sup.

EBERTO DE FARIA MELO.

HORTÊNCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas:

David Martins de Carvalho e Silva.

Benedito da Silva Leite.

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do impôsto de sêlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto de Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 7º, XII, da Lei n. 4.388, de 28.08.64, publicado no "Diário Oficial da União" de 31.08.64.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

(a) GILDA DA SILVA LIMA.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada ao atendimento dos problemas específicos, inclusive construção e equipamento de postos de Vigilância Sanitária e fabricação de produtos biológicos para combate à doenças do referido Estado.

1.0.0.0—PESSOAL

1.1.0.1—Vencimentos e vantagens fixas :		
1.1.0.4—Diárias	500.000,00	
1.1.0.6—Gratificação por serviços especiais, pessoal técnico	500.000,00	
1.3.0.0—Material de consumo e de transformação:		
1.3.1.1—Vacinas sêros e sais minerais	3.000.000,00	
1.4.0.0—Material Permanente seringa, agulhas e baldes térmicos	500.000,00	
1.5.0.0—Serviços de terceiros, Impressos, folhetos e cartazes	500.000,00	
T O T A L	Cr\$ 5.000.000,00	

(T. n. 10.656 — Dia 14-10-64 — Reg. n. 266 — Mardock).

PROCESSO N. 02911/63 — CONVÉNIO N. 346/63
Término de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 — dotação de 1963 e destinada às despesas com a instalação, manutenção e desenvolvimento das colônias agrícolas, no município de Araguacema, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador doutor Egberto de Faria Melo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezessete (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953); o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho

de mil novecentos e cinqüenta e oito (1968) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR não deve a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a êste acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente têrmo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo: Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.20 — Colonização; 1 — Instalação, manutenção e ampliação de colônias e núcleos agrícolas; 10 — Goiás; Despesas com a instalação, manutenção e desenvolvimento das colônias agrícolas; 1 — No município de Araguacema. Cr\$ 10.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por êste órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a ci- xar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo, letreiro elucidativo da que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A..**

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo sem ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr da interêsse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura do têrmos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortencia Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI — Gen. Sup.
EGBERTO DE FARIA MELO.
HORTENCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas :

David Martins de Carvalho e Silva.
Benedicto da Silva Leite.

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do impôsto de sôlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto de Sôlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 7º, XII, da Lei n. 4.383, de 28.08.64, publicado no "Diário Oficial da União" de 31.08.64.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

(a) GILDA DA SILVA LIMA.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1063 e destinada às despesas com a instalação, manutenção e desenvolvimento das colônias agrícolas no município de Araguacema, a cargo do referido Governo.

I—Material de Consumo e de Transformação

1—Combustíveis e lubrificantes	680.000,00
2—Produtos químicos, farmacêuticos, odontológicos e artigos cirúrgicos	400.000,00
	1.080.000,00

II—Material Permanente

1—Materiais e acessórios para conservação de máquinas e veículos	400.000,00
--	------------

III—Serviços de Terceiros

1—Reparos, adaptação, recuperação e conservação de bens móveis e imóveis	400.000,00
--	------------

IV—Equipamento e Instalações

1—Grupo diesel elétrógeno de 40 KWA	2.700.000,00
2—Caminhão de 5 toneladas Ford-600	4.600.000,00
3—Instalação e equipamento para obras	320.000,00
	7.620.000,00

V—Eventuais

T O T A L	Cr\$ 10.000.000,00
-----------------	--------------------

(T. n. 10.656 — Dia 14-10-64 — Reg. n. 270 — Março).

PORTEARIA N. 93 DE 13 dos os Setores que o consta DE OUTUBRO DE 1964 tituem,

RESOLVE:

Recomendar que a partir desta data o expediente compreendido entre 15,30 e 17,30 horas seja destinado a atender, exclusivamente ao serviço interno da Repartição.

Considerando que o volume de serviço do Orgão está a exigir superior atenção dos servidores lotados e com exercício na Sede;

Considerando a necessidade de se imprimir maior produtividade em to-

Publique-se e Cumprase.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti Presidente

(Ext. 14.10.64)
Reg. n. 291 R. Lobão

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA

Edital de Concorrência Pública n. 3/64

A FUNDACAO SERVICO ESPECIAL DE SAUDE PUBLICA, comunica, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir da presente data, a Concorrência Pública, para compra do seguinte :

- | | |
|--|-------|
| — Motor industrial marca MWM, modelo KD-12-V, 4 cilindros, 22-44 HP, 1000-2000 RPM, partida elétrica com : | |
| a) Refrigeração por radiador tropical ; | |
| b) Tanque e filtro de óleo combustível ; | |
| c) Cantoneiras para atracação à base ; | |
| d) Filtro de ar em banho de óleo; | |
| e) Silenciador para descarga ; | |
| f) Bateria 12 volts 94 AH seco carregada ; | |
| g) Polia com 12" de diâmetro e 4 gornes B ; | |
| h) Dois cabos positivos para bateria com 1,00m. de comprimento ; | |
| i) Livro de instruções ; | |
| j) Estojo de ferramentas. | |
| — Bomba centrífuga marca KSB, modelo .. | |
| 80 40 2 | |
| — Tubo de C.A., CL-15, de 4" sem bolsa — metro | 460 |
| — Cruzeta de FF de 4" x 3" com bolsas . . . | |
| — Cruzeta de FF de 3" x 2" com bolsas . . . | 3 |
| — Cruzeta de FF de 2" x 2" com bolsas . . . | 12 |
| — Cruzeta de FF de 3" x 2" com bolsas . . . | 3 |
| — Cruzeta de 2" x 2" FF com bolsas | 13 |
| — Curva de FF de 90º x 2" com bolsas | 2 |
| — Redução de FF de 5" x 2" com bolsas . . . | |
| — Redução de FF de 4" x 2" com bolsas . . . | |
| — Redução de FF de 3" x 2" com bolsas . . . | |
| — Cap de FF de 2" | 30 |
| — Registro de 4" (RCBC) | |
| — Registro de 3" (RCBC) | 4 |
| — Registro de 2" (RCBC) | 29 |
| — Tubo de C.A., CL-15, de 3" sem bolsa . . . | 1.156 |
| — Bucha de redução plástica (TIGRE) de .. | |
| 3/4" x 1/2" | 100 |
| — Curva plástica (TIGRE) de 90º x 1/2" . . | 200 |
| — Canto plástico (TIGRE) de 90º x 1/2" . . | 400 |
| — Torneira de macho de latão de 1/2" | 100 |
| — União plástica (TIGRE) de 1/2" | 100 |
| — Tubo de barro de 4" | 100 |
| — Tubo de C.A., CL-15, de 4" sem bolsa . . . | 1.548 |
| — Tubo de C.A., CL-15, de 3" sem bolsa . . . | 408 |
| — Tubo de C.A., CL-15, de 2" sem bolsa . . . | 2.000 |
| — Cruzeta de FF de 5" x 4" com bolsas . . . | |
| — Cruzeta de FF de 5" x 2" com bolsas . . . | |
| — Cruzeta de FF de 4" x 4" com bolsas . . . | 4 |
| — Cruzeta de FF de 4" x 2" com bolsas . . . | 8 |
| — Cruzeta de FF de 3" x 2" com bolsas . . . | |
| — Cruzeta de FF de 2" x 2" com bolsas . . . | 12 |
| — Tê de FF de 6" x 2" com bolsas | |
| — Tê de FF de 4" x 4" com bolsas | |
| — Tê de FF de 2" x 2" com bolsas | 17 |
| — Curva de FF de 90º x 2" com bolsas . . . | 5 |
| — Curva de FF de 22º 30' x 4" com bolsas .. | |
| — Curva de FF de 22º 30' x 2" com bolsas .. | |

— Redução de FF de 8" x 4" com bolsas	2
— Redução de FF de 6" x 5" com bolsas	4
— Redução de FF de 6" x 2" com bolsas	2
— Redução de FF de 5" x 2" com bolsas	9
— Redução de FF de 4" x 3" com bolsas	2
— Redução de FF de 4" x 2" com bolsas	2
— Redução de FF de 3" x 2" com bolsas	30
— Registro de gaveta, chato de 4" (RCBC)	2
— Registro de gaveta, chato de 3" (RCBC)	100
— Registro de gaveta, chato de 2" (RCBC)	30
— CAP de FF de 4"	2
— CAP de FF de 2"	20
— Caixa para hidrometro (T-13)	20
— Caixa para registro de passeio (T-2)	30
— Colar de tomada de 3/4" x 2'	30
— Colar de tomada de 3/4" x 3'	20
— Colar de tomada de 3/4" x 4'	10
— Colar de tomada de 3/4" x 5'	10
— Colar de tomada de 3/4" x 6'	10
— Registro de macho plástico (TIGRE) ou de F.G. de 1/2"	100
— Tubo plástico (TIGRE) de 1/2"	1.500
— Tubo de C.A., CL-15, de 2" sem bolsa	2.100
— Colar de tomada de 3/4" x 2"	10
— Colar de tomada de 3/4" x 3"	5
— Colar de tomada de 3/4" x 4"	20
— Caixa para registro de passeio (T-2)	40
— Curva plástica (TIGRE) de 90° x 3/4"	80
— Canto plástico (TIGRE) de 90° x 3/4"	20
— Registro de macho plástico (TIGRE) ou de F.G. de 3/4"	4
— Plego de plástico ou F.G. de 3/4"	20
— Torneira de macho de latão de 3/4"	300
— Tubo de barro de 4"	20
— União plástica de 3/4"	20
— Hidrômetro NANSEN de 3/4"	20
— Hidrômetro NANSEN de 1/2"	70
— Hidrômetro NANSEN de 1/2"	30

A caução de inscrição na importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil crúzeiros), poderá ser feita em moeda corrente ou em título de Dívida Pública Federal será depositada na Seccão de Contabilidade da Fundação S.E.S.P., até às 16 horas dia 26 de outubro de 1964.

As despesas com as aquisições dos itens acima correrão por conta da Verba F.S.E.S.P. — Ex. 1964.

As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e apresentar o prazo para entrega do material (CIF-Belém), não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes.

Para o julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica e idoneidade técnica e financeira.

A caução para garantia do contrato a ser assinado será de 10% sobre os valores totais dos mesmos, podendo a administração dispensá-los se assim entender, em face da notória idoneidade do contratante.

A adjudicação do fornecimento dependerá de verificação não só do menor preço, mas também das condições que resultam em menor onus para a Fundação, reservando-se à administração a faculdade de preferir o menor preço global, motivo pelo qual as propostas deverão apresentar, também, essa forma em sua descrição.

Reserva-se à Fundação o direito de adquirir sómente uma parcela da quantidade proposta ou apro-

veitar o mesmo preço para aquisição de maior quantidade, não atingindo tal variação a mais de 50% n'um e n'outro caso.

Poderá a Fundação S.E.S.P. reservar-se o direito de anular em todo ou em parte a presente Concorrência, de acordo com o artigo 740 do R.G.C.P.

O pagamento será feito em processo normal na Secção de Contabilidade da Fundação S.E.S.P., dentro de 60 dias, a partir da data de entrega do material.

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, assinadas pelo responsável, em envelope fechado e endereçadas ao Diretor Regional do Norte (Fundação SESP) — Concorrência n. 3/64 — e serão abertas na presença dos interessados, às 8 horas do dia 27 de outubro de 1964, à Rua Santo Antônio n. 273 — 2.º andar. — Sala 207.

Na Sala 213 serão prestadas todas as informações com relação à presente Concorrência.

Os concorrentes cujas propostas não forem aceitas, poderão levantar as cauções de inscrição no dia imediato ao da abertura das propostas.

VISTO: Eng. THOMAZ DA SILVA MACHADO, Presidente — (a.) DURBAN GUEDES PEREIRA, Secretário da Comissão.

(Ext. — 6, 14 e 21/10/64)

ANÚNCIOS

INSTITUTO "NIPO BRASILEIRO SÃO FRANCISCO XAVIER"

Assembleia Geral Extraordinária

Convocação
Convidamos os Senhores Associados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 30 de outubro, às 10 horas em nossa sede social, à Rua Doutor Assis, número 834, a fim de deliberarem o seguinte:

- a) Apreciar o pedido de renúncia dos Diretor Secretário e Diretor Tesoureiro.
- b) Eleição dos novos Diretores.

Belém, 13 de outubro de 1964.

A DIRETORIA.

(T. n. 10661 — 14.10.64)
Reg. n. 285 R. Lobão

PAN S/A PUBLICIDADE ANUNCIO, NEGOCIOS

Assembleia Geral Extraordinária

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na sede social da empresa acima, à Rua Senador Lemos, número 435 às 14,00 horas do dia 14 de Outubro de 1964, a fim de tomarem

conhecimento e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) aumento do capital social mediante correção monetária do valor original dos bens do seu ativo imobiliário, segundo disposições da Lei n. 4.357, de 16 de Julho de 1964;
- b) Reforma dos Estatutos;
- c) O que ocorrer.

Belém, 30 de Setembro de 1964.

A DIRETORIA.

(T. 10665 — 14.10.64)
Reg. n. 288 R. Lobão

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 45/64

O Engenheiro Chefe do 20. Distrito Rodoviário Federal, tendo em vista as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria número 23/64 de 18.8.64, desta Chefia, e publicada no DIARIO OFICIAL do Estado, de 1.9.64, pelas quais justificou plenamente os motivos do retardamento de

seus trabalhos,

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 220, da Lei número 1.711/52, o prazo para conclusão dos trabalhos da aludida Comissão de Inquérito, devendo o constante na presente Portaria ser considerado efetivo, a partir de 17 de outubro corrente.

Belém, 9 de outubro de 1964.

Eng. Hélio Barbosa

Cardoso

Chefe Interino do 20.

DRF

(Ext. 14.10.64)

Reg. 286 R. Lobão

SUPERMERCADOS

PARAENSE S/A

Assembléia Geral

Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária no dia 15 do corrente às 16 horas em nossa sede social à Rua Santo Antônio número 223, nesta cidade, para deliberarem sobre:

- a) Aumento de Capital conforme Lei 4.357 de 16.7.64.
- b) Alteração dos Estatutos em decorrência do aumento acima.
- c) O que ocorrer.

Belém, 5 de outubro de 1964.

Antonio Miguel João

Nicolau

Presidente

(Ext. 14 e 15.10.64)

Reg. n. 289 R. Lobão

PAN BRASIL S/A —

Incorporação e Administração

Assembléia Geral

Extraordinária

Convocação
Ficam por este meio, convocados os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no proximo dia 15/10/64, às 17,00 horas em nossa sede social sita à Avenida Nazaré número 1058, para tratar dos seguintes assuntos.

- a) Aumento do Capital Social face ao que dispõe a Lei n. 4.357 de 16.7.64.
- b) Reforma dos Estatutos.

c) O que ocorrer.

Belém, 7 de outubro de 1964.

(a) A DIRETORIA.

(Ext. 14, 15 e 16.10.64)

Reg. n. 291 R. Lobão

MASSOUD, TÉCIDOS, S/A

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação
Convocamos pelo presente os senhores Acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 14 de Outubro às 10 horas, na sede social, à rua Conselheiro João Alfredo, número 194, para tratar e deliberar sobre o seguinte:

- a) Aumento do Capital Social face ao disposto pela Lei n. 4.357 de 16.7.64.
- b) Reforma dos Estatutos.

c) O que ocorrer.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

Roberto F. E. Massoud

Dir. Presidente

(Ext. 14.10.64)

Reg. n. 293 R. Lobão

ANASSE COMÉRCIO INDUSTRIA S/A

Assembléia Geral

Extraordinária

Pelo presente, convidamos os senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará em nossa sede social, sita à rua 15 de Novembro, n. 80, nesta cidade, às 8 (oito) horas do dia 11 de outubro corrente, a fim de deliberarem, sobre o seguinte:

- a) Reajuste do Capital Social em cumprimento da Lei número 4.357, de 16.7.1964.

b) Reforma dos Estatutos e,
c) O que ocorrer.
Belém, 3 de Outubro de 1964.

Anaisse Comércio Indústria S/A
Hoadya Ayssar Miguel
Diretor Presidente
(Ext. 14, 15 e 16.10.64)
Reg. n. 290 R. Lobão

ESTABELECIMENTOS FREITAS S/A

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação
Convocamos os nossos acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 14 de Outubro de 1964, às 17 horas, em sua Sede Social sita à Rua Gaspar Viana, número 470, para deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aumento de Capital nos termos da Lei 4.357 de 16.7.64;
- b) Alteração dos Estatutos em decorrência do aumento de Capital;
- c) O que ocorrer.

Belém, 6 de Outubro de 1964.

(a) José de Freitas Sampaio e Castro
Presidente
(Ext. 14.10.64)
Reg. n. 292 R. Lobão

CAFÉ PURO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Ficam convocados os senhores acionistas de "Café Puro, Indústria e Comércio S.A.", para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de outubro de 1964, às 17 horas, na sede social da Empresa, à Trav. Caldeira Castelo Branco, n. 387, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — a) Proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor; b) Alteração dos Estatu-

tos sociais, consequentemente; c) Outros assuntos de interesse social. Belém, 5 de outubro de 1964.

A DIRETORIA
(Ext. — 10, 13 e 14-10-64
— Reg. n. 263 — R. LOBÃO).

ROFAMA FERRAGENS, S/A
Assembléia Geral Extraordinária

Convocação
Pelo presente convidamos os senhores Acionistas desta Sociedade a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 14 de Outubro, às 15 horas, em nossa sede social, à rua 15 de Novembro, n. 154, para tratar e deliberar sobre o seguinte:

- a) Aumento do Capital Social, face ao disposto pela Lei n. 4.357, de 16.7.64.
- b) Reforma dos Estatutos.
- c) O que ocorrer.

Belém, 2 de outubro de 1964.

Roberto F. E. Massoud
Dir. Presidente
(Ext. 14.10.64)
Reg. 294 R. Lobão

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da "Companhia Paraense de Latex", para se reunirem pital social, nos termos da Legislação em vigor;

- b) Alteração dos Estatutos sociais, consequentemente; c — Outros assuntos de interesse social.

Belém, 5 de outubro de 1964.

A DIRETORIA
(Ext. — 10, 13 e 14-10-64
— Reg. n. 260 — R. Lobão).

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)

Assembléia Geral Ordinária
Convocação
Nos termos dos artigos 98 do Decreto-Lei número

2.627 de 26 de Setembro de 1940 e 27 dos Estatutos Sociais, convoco os Senhores Acionistas da "Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos" (CITREQ) para, em Assembléia Geral Ordinária, reunirem-se às 17:30 horas de dia 28 de Outubro de 1964, na sede social à rua Santo Antônio, 422, andar térreo do Edifício "Antonio Velho" a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Eleição do Presidente da Assembléia Geral, membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- b) Fixação dos novos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- c) O que ocorrer.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

(a) Hermógenes Conduru
Diretor-Presidente
(Ext. 13 e 14.10.64)
Reg. n. 280 R. Lobão

EMPRESA SOARES S.A.

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 14 de outubro de 1964, às 16,00 horas, à sede social, localizada à Avenida Alcindo Cacela, 2.119, a fim de deliberar o seguinte:

- a) Aumento do capital social, em face ao que dispõe a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964;
- b) O que ocorrer.

Belém, 6 de outubro de 1964.

A DIRETORIA
(Ext. — 10, 13 e 14-10-64
— Reg. n. 252 — R. LOBÃO).

REFRIGERANTES GARÔTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas de "Refrigerantes Garôto, Indústria e Comércio S.A.", para se reunirem em

Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 15 de outubro de 1964, às 17 horas, na sede social da Empresa, à Rua São Boaventura, n. 56, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — a) Proposta da Diretoria, em o parecer do Conselho Fiscal, de aumento de capital social nos termos da legislação em vigor; b) Alteração dos Estatutos sociais, consequentemente; — c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 5 de outubro de 1964.

A DIRETORIA
(Ext. — 10 13 e 14-10-64
— Reg. n. 265 — R. LOBÃO).

SANTOS (BELÉM) S/A
Representações, Importação e Exportação Capital Realizado

Cr\$ 7.000.000,00
Convocação

Por este meio, convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 15, às 15 horas, em nossa sede social, para tratar dos seguintes assuntos:

- a) aumento do capital social, em obediência à Lei 4.357, de 16 de julho de 1964;
- b) reforma parcial dos Estatutos Sociais;

c) o que ocorrer.
Belém, 7 de outubro de 1964.

(a) Ilza Augusta Gusmão Civiletti
Presidente
(Ext. 13 e 14.10.64)
Reg. n. 278 R. Lobão.

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)

Assembléia Geral Extraordinária
Convocação
Por este meio convido os Senhores Acionistas da "Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos" (CITREQ) para a reunião de Assembléia Ge-

ral Extraordinária a realizar-se às 17 horas do dia 28 de Outubro corrente, na sede social à rua Santo Antônio, 432, andar térreo do Edifício "Antônio Velho", para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) Reforma dos Estatutos Sociais;
- b) O que ocorrer.

Belém, 9 de Outubro de 1964.

(a) **Hermógenes Conduru**
Diretor-Presidente
(Ext. 13 e 14.10.64)

Reg. n. 281 R. Lobão.

**R. SILVA,
IMPORTAÇÃO S. A.
Assembléia Geral
Ordinária**

Convocamos os Senhores acionistas de "R. Silva Importação S. A.", para se reunirem em sua sede social à rua 15 de novembro, 158, às 17 horas do dia 20 do corrente mês para o fim de, em Assembléia Geral Ordinária deliberarem sobre:

a) aprovação das contas da Diretoria, balanço e demonstração de Lucros & Perdas no exercício de 1 de julho de 1963 a 30 de junho de 1964, inclusive parecer do Conselho Fiscal;

b) Eleição para os membros do Conselho Fiscal e suplentes assim como fixar seus vencimentos;

c) o que ocorrer.

Belém, 8 de outubro de 1964.

Os Diretores:

(aa) **Rubem Modesto da Silva — Maria Lucilia Bulcão da Silva.**
(Ext. — Dias — 9, 13 e 14.10.64)

AMAZÔNIA-DERIVADOS DO PETRÓLEO S.A.

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da "Amazônia-Derivados do Petróleo S.A.", para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de outubro de 1964, às 17 horas, na sede social da Empresa, à Rua Gaspar Viana, 139, sala 6, nesta

cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — a) Proposta da Diretoria, com o Parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento de capital social nos termos da legislação em vigor; b) Alteração dos Estatutos sociais, consequentemente; c) — Outros assuntos de interesse social.

Belém, 5 de outubro de 1964.

A DIRETORIA
(Ext. — 10, 13 e 14-10-64
— Reg. n. 264 — R. LOBÃO).

**LUCIFARMA S.A.
Assembléia Geral
Extraordinária**

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia 16 de outubro, às 16 horas, à Praça Justo Chermont, 170, com o fim de

- a) deliberar sobre o aumento do capital;
- b) tratar da reforma dos Estatutos;
- c) o que ocorrer.

Pará, 14 de setembro de 1964. — (a) **Lidia Lage Lobato**, Presidente.
(Ext. — — Dia 19, 309 e 14.10.64).

**HOTEIS DO PARÁ S/A
Assembléia Geral
Extraordinária**

1a. CONVOCAÇÃO
Nos termos do artigo 104 do Decreto Lei 2627 de 16 de setembro de 1940, os senhores Acionistas de "Hoteis do Pará S/A", para em Assembléia Geral Extraordinária, reunirem-se às dezoito horas do dia 14 de outubro de 1964, em sua sede social, instalada à Avenida Assis de Vasconcelos número 823, nessa Capital, a fim de, deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aumento do Capital social, consequente da reavaliação do Ativo Imobilizado.
- b) O que ocorrer.

Belém, 9 de outubro de 1964.

A DIRETORIA.
(Ext. 10 e 14.10.64)

RESQUE, FERRAGENS S.A.

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas de "Resque, Ferragens S.A." para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de outubro de 1964, às 17 horas, na sede social da Empresa, Trav. Ocidental do Mercado, 15 nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — a) Proposta da Diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor; b) — Alteração dos Estatutos sociais, consequentemente; c) — Outros assuntos de interesse social.

Belém, 5 de outubro de 1964.

A DIRETORIA
(Ext. — 10, 13 e 14-10-64
— Reg. n. 261 — R. Lobão).

S.A. BITAR IRMÃOS

**Assembléia Geral
Extraordinária**

Pelo presente edital, ficam convidados os senhores acionistas de S.A. BITAR IRMÃOS, para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em nossa sede social sita à rua Siqueira Mendes, número 79, no dia 15 do corrente às 15 horas, para deliberarem sobre:

- 1) Aumento de capital social, em harmonia com a lei n. 4.357, de 16.7.64;
- 2) Reforma dos estatutos sociais da empresa.
- 3) O que ocorrer.

Belém, 7 de outubro de 1964.

Miguel de Paulo R. Bitar
Presidente

(Ext. 8, 9 e 14.10.64)
Reg. n. 238 R. Lobão.

RÁDIO DIFUSORA DO PARÁ S.A.

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da "Rádio Difusora do Pará S.A.", para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de outubro de 1964, às 17 horas, na sede social da Empresa, à Rua de Santo Antonio, 491, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor; b) — Alteração dos Estatutos sociais, consequentemente; c) — Outros assuntos de interesse social.

Belém, 5 de outubro de 1964.

A DIRETORIA
(Ext. — 10, 13 e 14-10-64
— Reg. n. 259 — R. Lobão).

BELÉM DIESEL S. A.

**Assembléia Geral
Ordinária**

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados por este meio, os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, que terá lugar nos Escritórios da "Belém Diesel S.A.", à Avenida Almirante Barroso, 310, no próximo dia 29 do corrente, às 17 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, além do que ocorrer, nos termos do art. 88, do Dec. n. 2.627, de 26-9-1940.

Belém-Pa., 8 de outubro de 1964.

(Ext. — 10, 13 e 14-10-64)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.
 BALANÇE EM 4 DE SETEMBRO DE 1964
 (Compreendendo Matriz e Agências)

10 — Quarta-feira, 14

DIARIO OFICIAL

Outubro — 1964

— ATIVO —

A — DISPONÍVEL

Caixa	459.760.342,10
Em Moeda Corrente	3.797.757.507,70
Em Depósito no Banco do Brasil S. A.	4.257.517.849,80
B — REALIZÁVEL	

Depósito em Dinheiro no Banco do Brasil S. A.

à Ordem da SUMOC	606.406.871,30
Emprestimos er: C/Corrente	15.739.840.958,30
Títulos Descontados	8.452.835.308,30
Letras a Receber de C/Própria	69.228.822,50
Agências no País	38.275.497.344,10
Correspondentes no País	141.320.865,90
Outros Créditos	15.342.149.623,10
Imóveis	75.139.273,00
Títulos e Valores Mobiliários	83.463.669,60
Ações e Debêntures	78.785.882.736,30

C — IMOBILIZADO

Prédios de Uso do Banco	274.218.260,20
Móveis e Utensílios	306.263.926,60
Material de Expediente	410.005.195,40
Instalações	37.748.509,60
D — RESULTADOS PENDENTES	

Juros e Descontos	26.852.703,80
Impostos	8.262.312,90
Despesas Gerais e Outras Contas	850.656.075,40

E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Valores em Garantia	22.790.451.425,80
Valores em Custódia	2.874.887.160,80
Títulos a Receber de C/Alheia	1.515.596.694,70
Outras Contas	5.498.279.122,60

F — NÃO EXIGIVEL

Capital	150.000.000,00
União de Reserva Legal	446.668.411,30
Fundo de Previsão	7.847.392.636,40
Outras Reservas	8.028.335.664,70
G — EXIGÍVEL	

Depósitos a vista e a curto Prazo

de Fidejões Públicos

de Autarquias

em C/C Sem Limite

em C/C Limitados

em C/C Populares

em C/C Sem Juros

em C/C de Aviso

em Outros Depósitos

a Prazo de Diversos

a Prazo Fixo

Letras a Prêmio

5.821.311.857,20

H — RESULTADOS PENDENTES

Contas de Resultado

I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Depositantes de Valores em Garantia e um Custódia

Depositantes de Títulos a Cobrança no País

Contas

Cr\$ 117.636.621.973,90

JOÃO MOUSINHO COËLHO

Chefe do Departamento de Contabilidade

Reg. n. 64.189 — C.R.C. — 0383

(Ext. — Dia — 14/10/64 — Reg. n. 257-B, Lôbão)

NOTA: — Na verba ,Outros Créditos", está incluído o valor da borracha adquirida e em Estoque Cr\$ — 11.290.155.188,00.

ARMANDO DIAS MENDES
 Presidente

Lelém (Pa), 4 de setembro de 1964.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1964

NUM. 6.220

ACÓRDÃO N. 421
Recurso de Revista da Capital

Recorrente: — Olivia de Almeida Franco

Recorrido: — Américo Siqueira Rodrigues e sua mulher

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza

EMENTA: — Recurso de Revista. Seu cabimento em processo de mandado de segurança. Descabimento do recurso contra decisão plenária do Tribunal.

Embora controvertido o assunto, a orientação doutrinária e jurisprudencial se vai pouco a pouco firmando no sentido de admitir a revista em processos de mandado de segurança. As razões de ordem jurídica e social que levam à uniformização da interpretação legal nos processos comuns, sujeitos à lei geral que é o Cód. de Processo Civil, são as mesmas que devem conduzir também a essa uniformidade os julgamentos nos processos de mandado de segurança.

Se a divergência apontada ocorre entre decisões das Câmaras ou Turmas e do Tribunal Pleno, então a revista se nos afigura ilógica e incabível. Sim, porque se é ao Tribunal Pleno que compete fixar a interpretação do direito em tese, não há que cogitar da revista quando a divergência se apresenta entre este

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

e qualquer das suas Câmaras ou Turmas, cuja interpretação cede lugar à interpretação plenária. O pronunciamento do Tribunal vale, no caso como orientação a ser seguida pelas Câmaras ou Turmas na interpretação da mesma tese jurídica. Vistos, relatados e discutidos etc.

No julgamento da revista, consoante disciplina o art. 359 do C. P. Civil deve o Tribunal, preliminarmente, verificar se a divergência se manifestou de fato, quanto à interpretação do direito em tese, para fixar, e tão no caso afirmativo, qual a interpretação que deve prevalecer na espécie.

Todavia, essa ordem estabelecida para o julgamento da revista não impede que outras preliminares, de caráter prejudicial sejam suscitadas pelo recorrido e dirimidas antes da preliminar da divergência interpretativa.

É o que ensina João Cláudio, ao afirmar em sua obra "Dos recursos no Código de Processo Civil" ed. Revista Forense, pag. 351, que "se houver qualquer outra preliminar será ela apreciada antes da ordem estabelecida pelo art. 359".

Precisamente isso ocorre no caso "sub judice", em que os Recorridos trazem à apreciação duas questões prejudiciais de inadmissibilidade do re-

curso, uma por ser ele incabível em mandado de segurança, outra por não caber a revista contra decisão do Tribunal Pleno. Acolhida que seja qualquer delas, prejudicado ficará o reconhecimento do recurso.

Daí a necessidade do seu julgamento antes de seguir-se a ordem estabelecida no art. 859.

Em abono da primeira tese argumentam os recorridos.

"No caso "sub judice" pretende a recorrente rever decisão proferida "em mandado de segurança". Ora, o instituto do "writ" é regido por lei especial — a lei n. 1.533, de 31 de Dezembro de 1951, e nas suas diversas disposições não consagra o recurso de revista como cabível na espécie. Desse modo, o art. 853 não se situa nos limites da órbita do mandado de segurança. Logo não deve ser conhecido o presente recurso".

No sentido desse entendimento citamos duas decisões, uma do 1º. outra do 3º. Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, e faz remissão e outros julgados transcritos na "Revista dos Tribunais", vol. 270, 273 e 275.

O assunto é controvérsio, assim na doutrina, como na jurisprudência. Seabra Fagundes põe em destaque a controvérsia ao ressaltar que "em se tratando dos processos re-

gidos por lei especial, larva dissídio entre os julgados e na doutrina, quanto à admissão do recurso" ("Dos recursos ordinários em matéria civil" pag. 452).

Mas a orientação doutrinária e jurisprudencial se vai pouco a pouco firmando em contrário ao ponto de vista sustentado pelos recorridos.

Tendo por finalidade "uniformizar a diversidade de decisão em um mesmo Tribunal, sobre a mesma espécie e sobre idêntica relação de direito", evitando que essa diversidade interpretativa "lança a perplexidade e a dúvida no fôro", e gêre "o desapontamento e censura dos pleiteantes", não se compreenderia, por ilógica, que a revista fosse excluída dos processos especiais, apenas porque a ela não se referem as respectivas leis reguladoras. As razões de ordem jurídica e social que levam à uniformização da interpretação legal nos processos comuns, sujeitos à lei geral que é o Código de Processo Civil, são as mesmas que devem conduzir também a essa uniformidade os julgamentos nos processos especiais.

Daí porque, conforme pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de petição n. 91.826,

— "a admissibilidade do recurso de revista nos processos especiais, não obstante respeitáveis opiniões em contrário,

vem sendo acolhida por apreciável maioria doutrinária e jurisprudencial. Pelo seu cabimento se pronunciaram Mário Guimarães ("Recurso de Revista", pág. 63) e Odilon Andrade, em "Com. ao Cód. Processo Civil", e, desde logo a vigência da lei n. 319, de 1936, Bilac Pinto e Lúcio Bitencourt ("Recurso de Revista", pág. 60) o admitiram em todas as causas cíveis. É o recurso de revista regulado pelo Código de Processo Civil, e, como preceito de ordem pública, é admissível em todas as causas cíveis ("Ementário Forense" 143).

O Excelso Pretório, endossando à unanimidade o voto do seu brilhante Relator, o Ministro Mário Guimarães, no julgamento do recurso extraordinário n. 16.661, proclamou que,

"o recurso de revista, pela sua finalidade, não demanda regulamentação em lei especial. Contém uma providência de caráter geral, para disciplina do fôro, com a uniformização da jurisprudência" In "Rev. Forense", n. 153, pág. 158.

E em outro julgado, tendo como Relator o Ministro Abner Cavalcante, sentenciou:

"Cabe recurso de revista em qualquer processo civil, inclusive no executivo fiscal" (Rev. Forense, n. 153, pág. 193).

De despresar, pois, a preliminar de não conhecimento do recurso por incabível em processo de mandado de segurança.

Quando à segunda preliminar, ela se apresenta digna de acolhimento. Em sua sustentação, afirmam os Recorridos:

"Também não é possível a revista de decisão proferida pelo Tribunal Pleno. Segundo a própria expressão legal, nos termos do art.

853, já citado, o recurso é aplicável quando a divergência se refere "a câmaras, turmas ou grupos de câmaras". No caso **suo examen** quer a recorrente a revista de acórdão proferido pelo Tribunal em reunião plenária, o que é defeso em lei. Sómente quando há divergência de interpretação em decisões proferidas pelas câmaras ou grupos de câmaras entre si, é que tem ensejo a revista. Obviamente, sendo a decisão proferida pela totalidade dos julgadores, como rever o julgado se eles são os mesmos integrantes que decidiram antes? Seria um verdadeiro contrasenso".

Não se pode chegar ao extremo que se depreende dessas expressões dos recorridos, de negar, em qualquer caso, a revista de decisão plenária dos tribunais.

Considerando a finalidade específica do recurso, que é a uniformização da interpretação jurisprudencial, deve êles ser admitido, malgrado os termos do art. 853 do C. P.-C., quando duas ou mais decisões plenárias do mesmo tribunal se apresentarem divergentes na interpretação e aplicação do direito em tese.

Todavia, se a divergência apontada entre decisões, diz-se, apontada ocorre entre decisões das câmaras ou turmas e do Tribunal Pleno, então a revista será ilógica e descabida. Sim, porque se é ao Tribunal Pleno que compete fixar a interpretação do direito em tese, não há que cogitar da revista quando a divergência se apresenta entre êste e qualquer de suas câmaras ou turmas, cuja interpretação cede lugar à interpretação plenária. O pronunciamento do Tribunal vale, no caso, como orientação a ser seguida pelas câmaras ou turmas na interpretação da mes-

ma tese jurídica.

Não há que cogitar, pois, da revista, quando a divergência é apontada entre decisões de câmaras e do Tribunal Pleno.

No caso dos autos, o acórdão recorrido é do Egrégio Tribunal, em sessão plenária, e os acórdãos trazidos a confronto, como divergentes, são originários das Câmaras. Assim, ainda que divergentes, fossem essas decisões, não seria de admitir a revista.

Isto posto,
ACÓRDAM os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de setembro de 1964.

(a.a.) Oswaldo Poltron Tavares, Presidente Hamilton Ferreira de Souza, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de setembro de 1964.
LUIS FARIA -- Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 184

Processo: P-144-64
Semiramis Arnaud Ferreira, suplente de juiz do Trabalho, presidente da 2a. JCJ de Belém, requer lhe seja reconhecido o direito de férias.

Defere-se ao Suplente de Juiz do Trabalho, com a estabilidade prevista no art. 654, parágrafo 1º, da C.L.T., o direito a férias, após doze meses consecutivos de exercício.

Por petição protocolada no dia 24 de agosto do corrente ano, a dra. Semiramis Arnaud Ferreira, Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, alegou que, desde maio de 1959, vem exercendo o referido cargo, para o qual foi devidamente reconduzida; que o ilustre titular a quem devia substituir, nos impedimentos e férias, é o mais antigo presidente de Junta, com sede nessa capital e, por força do Regimento Interno, é com frequência convocado para completar o **quorum** do Egrégio Tribunal Regional, em igual hipótese.

Alega ainda a requerente que este Egrégio Tribunal, em sessão de 16-12-59, concedeu férias ao dr. Orlando Teixeira da Costa, cujo direito foi adquirido com o tempo de serviço prestado na categoria de Suplente.

De fls. 45, consta uma certidão da ata da audiência do Tribunal, do dia 16-12-59, com o deferimento do pedido de férias do Juiz dr. Orlando Teixeira da Costa.

O Serviço Administrativo da Secretaria opina favoravelmente, tendo

em vista que o direito às férias é indiscutível, em nossa legislação.

Com vista, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional é de parecer que a requerente está amparada por lei.

Foi anexado ao presente, o processo relativo às férias do Juiz do Trabalho dr. Orlando Teixeira da Costa, invocado na petição inicial. Nesse processo verifica-se que o interessado esteve, como Suplente, no exercício pleno da Presidência da 2a. JCJ de Belém, passando depois a titular efetivo, em virtude de nomeação por concurso e por ter sido promovido o respectivo Juiz, dr. Aloysio da Costa Chaves, para este Egrégio Tribunal. A decisão foi no sentido de conceder férias, somando-o o período anterior da substituição com a do exercício efetivo, uma vez que não havia descontinuidade e tratava-se, em ambos os casos, de serviço público prestado a esta Justiça.

Isto posto:

A dra. Semiramis Arnaud Ferreira, requerente neste processo, é Suplente de Juiz do Trabalho, já reconduzida. Tendo tido exercício desde primeiro de julho de ... 1963 até o mês de agosto do corrente ano, em substituição legal do Presidente da 2a. JCJ de Belém, completou, assim, doze meses de serviço ininterruptamente prestado a esta Justiça.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul concedeu férias ao Suplente de Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, que se encontrará em exercício, por mais de um ano, fundamentando-se a decisão na equidade, dada a falta de dispositivo legal, conforme se verifica pelo V. Acórdão de 13 de março de 1950, publicado na Revista Trabalho e Seguro Social, julho e setembro de 1951.

Não há disposição legal polis, que se encontrara diretamente relacionada com as férias de Suplente de Juiz do Trabalho. Mas há dispositivos que, de forma indireta, regulam o assunto, de modo a bem fundamentar a sua decisão.

É indiscutível que o direito às férias constitui princípio universal, não só na esfera da administração pública, como das atividades privadas, assegurando-se o repouso remunerado, após cada período de doze meses, não só como benefício individual mas principalmente como medida salutar de interesse coletivo.

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 654, parágrafo 1º, regulando as condições da investidura e exercício do Suplente de Juiz do Trabalho, determina que, depois de reconduzido, não mais pode ser demitido, a não ser por falta que o torne incompatível com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal Regional, em processo regular. Dá-se, portanto, com a recondução do Suplente, inequivocamente, a sua estabilidade. Passa, em consequência, a integrar a magistratura do trabalho, no quadro da respectiva Região. É claro que não pertence à magistratura de carreira e não pode ter, assim, todas as prerrogativas e vantagens de tal situação. Não há dúvida, porém, de que é Juiz do Trabalho, alcançando as vantagens que forem compatíveis com a garantia especial de estabilidade assegurada pelo citado art. 654.

Não tem o Juiz Suplente as garantias privativas do Juiz de carreira, tais como vitaliciedade, inamovilidade e irredutibilidade dos vencimentos. Mas o direito às férias, de que gozam os magistrados em geral, deve lhe ser reconhecida, desde que estabilizada na fun-

ção, pois aí passa a investir-se de todas as garantias do magistrado, que não forem privativas da carreira. Excluir-se-á de seu benefício apenas a vantagem que aí, expressamente, lhe negar.

A procedência do pedido resalta, portanto, não da equidade, mas de um critério interpretativo que, por força de compreensão, encontra pleno apôio na lei.

Por esses fundamentos,

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânime, deferir o pedido. Sala de audiência do Trabalho da 8a. Região. Belém, 23 de setembro de 1964.

(aa) Raimundo de Souza Moura, presidente; Aloysio da Costa Chaves, juiz; José Marques Soares da Silva, juiz; Antônio Ferreira Vidigal, juiz convocado; Emanuel Arquela Alcantara, juiz convocado.

inválidos e a esposa. Custas pelas empresas demandadas, em partes iguais, sobre o valor de dez mil cruzados, que se arbitra." Saudações.

Lueymar Coelho Penna
Cf. Jud. PJ-4 Chefe do
Serviço de Processo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Not. ST n. 2343/64

Notifico-vos de que o Egrégio Tribunal proferiu a seguinte decisão nos autos do processo TRT 115 64 Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará contra a Empresa de Publicidade Fônica do Norte Ltda. e outras:

"Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem divergência, conhecendo do pedido de revisão, julgá-lo procedente em parte e determinar o seguinte: por maioria de votos, I — os empregados jornalistas das empresas demandadas terão um aumento de Cem por cento (100%) em seus salários, calculado sobre o salário mínimo regional; ainda por maioria, II — compensação dos aumentos espontaneamente concedidos a partir de 24 de fevereiro de 1964; pelo voto do desempate do Dr. Presidente do Tribunal, III — as empresas empregadoras concederão trinta dias de férias aos seus empregados; sem divergência, IV — a vigência destas cláusulas será contada a partir da data do ingresso em juízo do pedido de revisão; sem divergência, V — estas cláusulas terão a duração de um ano, por maioria, vencido o Juiz Relator, VI — fica estendido o benefício do salário família a todos os dependentes menores,

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, perante o Tribunal Regional Eleitoral, compareceu o Sr. Dr. Edgar Machado de Mendonça, escolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado para Juiz Efetivo, em sessão de 30 de setembro de 1964.

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, perante o Tribunal Regional Eleitoral, compareceu o Sr. Dr. Edgar Machado de Mendonça, escolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado para Juiz Efetivo, em sessão de trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro, consoante comunicação do ofício número quatrocentos e quarenta e oito, de dois de outubro andante, o qual — prestado o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres do cargo em referência — foi empossado pelo Tribunal. E. E., para constar, eu Edgar de Souza Franco, diretor da Secretaria, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor Desembargador Presidente e pelo empossado. —

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Edgar Machado de Mendonça.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARA

ANO IX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1964

NUM. 2.368

(*) ACÓRDÃO N. 8599

Proc. 735-64

Vistos, etc.

Ailce Machado de Oliveira, Oficial Judiciário PJ-7, do Quadro da Secretaria dêste T. R. E., pleiteia o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 15 da Lei n. 2.831, de 20.7.56, com o art. 164 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Est. dos Func. Civis da União).

Em abono de sua pretensão, alega a requerente ter sido contado a seu favor, por esta Corte, em Acórdão n. 7.468, de 9 de junho de 1960, o tempo de serviço público prestado aos SNAPP (Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará), no total de cinco (5) anos, oito (8) meses e vinte e seis (26) dias, correspondentes a dois mil e noventa e um (2.091) dias, no período de 23 de março de 1954 a 1.º de março de 1960, conforme certidão de fls. 6.

O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, no parecer de fls. 8.

Segundo se constata da certidão de fls. 6, a postulante conta 5 anos, 8 meses e 26 dias de serviço público federal e, não há negar que esse tempo é de ser computado não só para efeito de aposentadoria e disponibilidade do funcionário, como dos demais direitos que ressaltam das leis que regem as relações do servidor com o Poder Público, todos de fins assistenciais.

A lei padão que é o

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estatuto dos Funcionários Civis da União, estabeleceria no art. 268 o princípio geral de que será computado para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado pelo servidor em qualquer re-

partição pública seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento. As leis posteriores complementares apenas deram um cunho mais pragmático, regulamentando, disciplinando esclarecendo o princípio geral, dentro dos diversos setores e das várias categorias, no quadro geral do funcionalismo, provendo, em suma sobre peculiaridades inerentes a cada cargo ou categoria funcional.

Ora, entre essas garantias concedidas aos funcionários se conta a das adicionais por tempo de serviço, da gratificação *pro labore facto*, valendo citar a êste respeito a lei à que se apoia a requerente o que diz respeito exatamente a funcionários dos Tribunais, sob o n. 4.049 de 23 de fevereiro de 1962.

De acordo, aliás, com essa orientação se vêm manifestando os Tribunais do País, bastando citar, de longada, o Tribunal Regional de Alagoas e esta Egrégia Corte, em vários casos sujeitos ao seu exame,

Por êstes fundamentos: Acordam os Juízes dêste Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, conceder à requerente a gratificação adicional de

20% (vinte por cento) a que tem direito, pelo tempo de serviço público, a contar de 23 de março de 1954 a 1.º de março de 1960.

Belém, 25 de setembro de 1964.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ignácio de Souza Moitta, Relator. Oswaldo de Brito Farias, Reynaldo Sampaio Xerfan, Roberto Cardoso Freire da Silva.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

(*) Reproduzido, por ter saído com incorreções, no D.O. de 2 do corrente)

Editorial n. 26 de 2a. via

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona do Estado, faço público a quem interessar possa, que requereram 2a. via de seus títulos, os seguintes eleitores: Maria Marques de Menezes, Nagib Machado Danim, José Maria de Avelar, João Messias Lima Pinto e Maria de Nazaré Costa Lima. Dado e passado neste Cartório da 30a. Zona, aos sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão Eleitoral

Editorial n. 205/64

A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento

de interessados que Pedro Carvalho Ferreira, portador do título n. ... 17.524, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai êste afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro.

(aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral; Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral.

Editorial n. 204/64

A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Alter Gonzaga Pinto, portador do título n. 20.597, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai êste afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado neste cidade de Belém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral; Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral.

Editorial n. 203/64

A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento

de interessados que Antonio Augusto Dionisio, portador do título n. ... 18.605, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio, e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (aa) **Aloysio de Barros Coutinho**, escrivão eleitoral; **Lydia Dias Fernandes**, juiza eleitoral.

Editorial n. 202/64
A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Osmair Bitencourt Monteiro, portador do título n. 27.612, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (aa) **Aloysio de Barros Coutinho**, escrivão eleitoral; **Lydia Dias Fernandes**, juiza eleitoral.

JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELEM) PARÁ

Editorial n. 211/64

A Doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que deferiu os pedidos de inscrição dos seguintes eleitores: — Lucilia Brito Lopes, Oricivaldo Nasimento Albuquerque,

Othiniel Sansão Muniz, Maria Helena Araujo de Oliveira, Marlene da Silva Ferreira, Cleide da Conceição Cardoso, Pedro Tôrres do Carmo, Maria José Rodrigues dos Santos, Dina Maria Alves Sarmento, Maria Djanira Matos Gama, Verissimo de Aguiar Ferreira, Lucio Barreto Brasil, Neide Mendonça Matos, Celia Vilhena Lima, Manoel Macário Alves do Amaral, José Maria Rodrigues Melo, Carmelita Pereira do Carmo, Carlos Ferreira de Sousa, Lucimar Corrêa da Costa, Leogildo Bentes Espírito Santos, João da Silva Lago, Orlando Ferreira Pena, Hélio das Mercês Lopes, Miriam da Rocha Morais, Doris Dulce Franco de Castro, Maria da Graça Lima Pontes, Raimundo Hildebrando Rodrigues, Vivanda de Nazaré Freitas, Raimundo Nonato Oliveira Rosário de Melo Faro, Paulo Cabral, Maria José Cardoso Maia, Evaldo Lassance de Carvalho, Maria da Conceição Ferreira da Silva, Pedro Celestino Pachôco, Sebastiana Sara da Silva, Candida da Costa Pacheco, Marlene Vieira Lisbôa, Paulo José da Silva, Iolanda Assunção Pinto, Aracema Borges de Paula, Valdomira do Amaral Coelho, Wilson Raimundo da Silva, Raimunda Léa da Silva Mascarenhas, Dousimar Andrade Alves, Natalino Barbosa de Brito, Henrique Aires de Alcantara, Dianair Martins da Silva, Manoel Nascimento Filho. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos primeiros dia do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (aa) **Aloysio de Barros Coutinho**, escrivão eleitoral; **Lydia Dias Fernandes**, juiza eleitoral.

Editorial n. 210/64
A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.
Leva ao conhecimento de interessados que Antenor Rocha de Sousa, portador do título n. 4.220, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (aa) **Aloysio de Barros Coutinho**, escrivão eleitoral; **Lydia Dias Fernandes**, juiza eleitoral.

no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Aloysio de Barros Coutinho**, escrivão eleitoral; **Lydia Dias Fernandes**, juiza eleitoral.

Editorial n. 207/64
A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.
Leva ao conhecimento de interessados que Fernando Coelho Barbosa, portador do título n. ... 9.356, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (aa) **Aloysio de Barros Coutinho**, escrivão eleitoral; **Lydia Dias Fernandes**, juiza eleitoral.

Editorial n. 209/64
A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.
Leva ao conhecimento de interessados que Olavo Pina Craveiro, portador do título n. 14.045, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (aa) **Aloysio de Barros Coutinho**, escrivão eleitoral; **Lydia Dias Fernandes**, juiza eleitoral.

Editorial n. 206/64

A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Evandro Sousa, portador do título n. 16.725, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (aa) **Aloysio de Barros Coutinho**, escrivão eleitoral; **Lydia Dias Fernandes**, juiza eleitoral.

Editorial n. 208/64

A doutora Lydia Dias Fernandes, juiza eleitoral da 28a. Zona (Belém) por nomeação legal, etc.
Leva ao conhecimento de interessados que Francisco Pereira de Sousa, portador do título n. ... 19.688, pediu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da trigésima oitava sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em nove de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os senhores deputados Acindino Campos, Arnaldo Moraes, Dionísio Carvalho, Fernando Gurjão Sampaio, Péricles Guedes, Rodolfo Chermont Júnior, Sandoval Bordalo, Atahualpa Fernandez, Massud Ruffeil, Rubens Azevedo, Alfredo Gantuss, José Maria Chaves, Simpliciano Medeiros, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Filadelfo Cunha, João Reis, Osvaldo Brabo de Carvalho, Romeu Santos, José Macêdo, Eládio Lobato, Gerson Peres, Lourenço Lemos, Mário Cardoso, Dário Dias, Antonino Rocha, Flávio Franco e Ney Peixoto, não comparecendo os deputados Alvaro Kzan, Célio Lobato, Hélio Gueiros, Ney Brasil, Raimundo Noleto, Santino Corrêa, Geraldo Palmeira e José Gurjão Sampaio, o senhor Presidente José Maria Chaves, secretariado pelos deputados João Reis e Dári Dias, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura do expediente, que constou do seguinte: ofícios da Diretora do grupo escolar da vila de Coqueiro, convidando este legislativo para os festejos da Semana da Pátria, naquela localidade; do Diretor da Imprensa Oficial, comunicando que aumentou em mais dez o número de ter a resposta para que

Diários Oficiais destinado a esta Assembléia, e telegrama do Ministro da Saúde, comunicando que o assunto referente aos recursos orçamentários destinados ao Serviço Especial de Saúde Pública, foi encaminhado ao Presidente da República, para deliberação. O orador da Hora do Expediente foi o deputado Gerson Peres que, dizendo estar naquela momento documentado para responder o desafio do deputado Péricles Guedes, a respeito do propalado saldo deixado pelo ex-Governador Aurélio do Carmo, num minucioso relatório fornecido pelo senhor Secretário de Finanças, anulou detalhadamente àquela acertiva, uma vez que a herança em dívida deixada para o atual governo, ultrapassa em muito ao que foi deixado pelo seu antecessor, em cuja dívida entre outras vai desde passagens aéreas, à funcionários, montepio, a Caixa Econômica e Departamento de Estradas de Rodagem. Positivando a sua exposição, o orador convidou o deputado Péricles Guedes, e qualquer um outro senhor deputado que queiram se certificar da verdade, que vá à Secretaria de Finanças para, à olhos nus, examinar a documentação existente. No calor dos debates o deputado Atahualpa Fernandez, fez aluzões de quotas do Fundo de Assistência Hospitalar, sendo a mesma respondida tanto pelo deputado líder da maioria, como pelo vice-líder aquele alegando dívidas e este dizendo que o deputado Atahualpa Fernandez, receber um fundo que não foi pago dentro da lei, pelo ex-Governador Aurélio do Carmo. O deputado Atahualpa Fernandez, insistiu nos apartes mencionando um requerimento de informações que sobre o assunto apresentara, sem em mais dez o número de ter a resposta para que pudesse provar a existência de depósito bancário para o Fundo Hospitalar, tendo, então a presidência informado que o pedido de informações do representante pessedista havia sido enviado no dia vinte e sete de agosto ao Governador do Estado, existindo ainda prazo para a sua resposta. NA PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, foram aprovados os seguintes requerimentos: do deputado Osvaldo Brabo de Carvalho, que trata de congratulações pela passagem do Dia da Imprensa, tendo o autor justificado a razão do mesmo; do deputado Nev Peixoto, que trata de aplausos aos que elaboram o programa comemorativo da Semana da Pátria, com a manifestação do autor, ressaltando êsses feitos patrióticos. O requerimento noventa e sessenta e quatro do deputado Dulcídio Costa, foi retirado da pauta pela Mesa por solicitação do autor: O deputado Ubaldo Corrêa, justificando e debatendo o assunto com os deputados Antonino Rocha, Alfredo Gantuss e Dionísio Carvalho, apresentou um requerimento, para que esta Assembléia, solicite através de telegramas aos senhores Presidente da República, Ministro da Fazenda e Presidente do Banco do Brasil, em Santarém e Óbidos, receber para descontos os títulos de firmas exortadoras de iuta, radicadas naquelas cidades. NA SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, anunciada pelo deputado Alfredo Gantuss na presidência dos trabalhos, a primeira discussão do processo três de sessenta e quatro do deputado José Macêdo, dirigindo sóbre a criação da Colônia "Augusto Corrêa Pinto", no município de Óbidos, foi o mesmo discutido pelo deputado Gerson Peres, que requereu o seu encaminhamento à Comissão de Finanças, o que foi aceito por unanimidade. Em explicação pessoal se manifestou o deputado Péricles Guedes, que ao abordar o assunto tratado na Hora do Expediente da presente sessão pelo deputado Gerson Peres, se disse agradecido pela consideração que lhe foi dispensada, ressaltando não ter lançado nenhum desafio e, sim, ter aceitado do deputado Gerson Peres. O deputado Atahualpa Fernández, que também falou em explicação pessoal e que teve parte da sua manifestação cortada do serviço taquigráfico por ser considerada ofensiva pela presidência, à dignidade da Mesa Executiva d'este Poder, abordou o assunto relacionado com o seu pedido de informações, procurando justificar que o prazo já se havia esgotado para a respectiva resposta. Também em explicação pessoal se manifestaram os deputados Gerson Peres, João Reis e Osvaldo Brabo de Carvalho, todos unâmes em refutar o procedimento do deputado Atahualpa Fernández, defendendo e dando inteira razão ao deputado José Maria Chaves, e a compostura com que se tem havido a atual Mesa Executiva, sempre zelosa dentro da sua responsabilidade. Reafirmaram a falta de razão do representante pessedista, elevado por paixões pessoais, pretendeu ferir quem tem sabido se manter condignamente. Nada mais foi tratado, sendo a presente sessão encerrada às dezenove horas e cinco minutos e marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada, pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em nove de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (aa)

Presidente José Maria Chaves, Secretários João Reis e Dári Dias.